



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.015007/97-78
Recurso nº : 120.886
Matéria : IRPJ E OUTROS – ANO-CALENDÁRIO 1992
Recorrente : COMPANHIA BRASILEIRA DE EXPLOSIVOS E MUNIÇÕES
Recorrida : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 11 de abril de 2000
Acórdão nº : 103-20.260

IRPJ – NORMAS GERAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO - A atividade de lançamento é plenamente vinculada, cabendo ao autuante comprovar que a situação concreta corresponde à hipótese legal que define a infração imputada ao sujeito passivo, principalmente quando se trata de omissão de receitas. A autoridade fiscal deve identificar com segurança o dispositivo legal infringido e a matéria dimensível, pressupostos fundamentais para validade do lançamento do crédito tributário. Não o fazendo, impõe-se o cancelamento do lançamento de ofício.

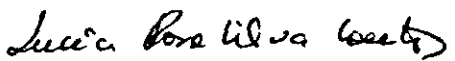
CSLL – IRRF – LANÇAMENTOS REFLEXOS – Julgado improcedente o lançamento principal (IRPJ) igual sorte colhe os lançamentos ditos decorrentes, face ao nexo de causa e efeito que os vincula.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA BRASILEIRA DE EXPLOSIVOS E MUNIÇÕES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada pelo sujeito passivo e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A recorrente foi defendida pela Dra. Maria Leonor Leite Vieira, inscrição OAB nº 53.655.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


LÚCIA ROSA SILVA SANTOS
RELATORA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10768.015007/97-78
Acórdão nº : 103-20.260

FORMALIZADO EM: **20 OUT 2000**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA (Suplente Convocado), ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR, SILVIO GOMES CARDOZO E LÚCIA ROSA SILVA SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10768.015007/97-78
Acórdão nº : 103-20.260

Recurso nº : 120.886
Recorrente : COMPANHIA BRASILEIRA DE EXPLOSIVOS E MUNIÇÕES

RELATÓRIO

COMPANHIA BRASILEIRA DE EXPLOSIVOS E MUNIÇÕES, empresa já qualificada nos autos, recorre a este Colegiado da decisão prolatada pela autoridade julgadora de primeira instância que negou provimento à sua impugnação de fls. 47/60.

O litígio diz respeito ao arbitramento de lucro com base nos artigos 399, I, e 400, § 6º, do RIR/80. A autoridade lançadora explicitou às fls. 3, no Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, os seguintes fatos que levaram à autuação:

RAZÃO DO ARBITRAMENTO EXERCÍCIO/MÊS 10/92

Arbitramento do lucro que se faz, tendo em vista que o contribuinte, sujeito à tributação com base no lucro real, não possui escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, uma vez que, conforme carta-resposta datada de 23/06/97, onde o contribuinte declara textualmente que possui escrituração contábil somente até o balanço patrimonial levantado em 31/12/1990, transcrito às fls. 66 do Diário nº 02, registrado na JUCERJA, sob nº 37.810, de 03/01/1976, bem como não apresentou as declarações de rendimentos-PJ dos últimos cinco exercícios, inclusive a relativa ao ano-calendário de 1992.

Desta forma, e em conformidade com o contrato para quitação de dívida realizado entre a União Federal e a CIA BRASILEIRA DE EXPLOSIVOS E MUNIÇÕES, datado de 07/10/1992, caracterizando, nesta data, o efetivo recebimento do Precatório nº 1.596/91, registro nº 91.02.11912-9, expedido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no valor de Cr\$ 18.258.947.819,10, a título de Lucros Cessantes e Remuneratórios, de acordo com a carta-resposta ao Termo de Intimação lavrado em 03/06/1997, efetuei o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10768.015007/97-78
Acórdão nº : 103-20.260

lançamento de ofício, tomando como base o valor acima informado a título de receitas não-operacionais omitidas.

ENQUADRAMENTO LEGAL: Art. 399, inciso I, RIR/80

1 – RECEITA OMITIDA

RECEITAS NÃO OPERACIONAIS OMITIDAS – RECEITAS SEM CUSTO COMPROVADO.

OMISSÃO DE RECEITAS NÃO OPERACIONAIS APURADAS CONFORME CONTRATO PARA QUITAÇÃO DE DÍVIDA CELEBRADO ENTRE A UNIÃO FEDERAL E A COMPANHIA BRASILEIRA DE EXPLOSIVOS E MUNIÇÕES.

ENQUADRAMENTO LEGAL: Art. 400, § 6º, do RIR/80.

Além do Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, integram o processo fiscal os autos de infração correspondentes a Imposto de Renda Retido na Fonte e Contribuição Social sobre o Lucro.

Cientificada da exigência em 25 de junho de 1997, apresentou impugnação em 24/11/1997, instruindo-a com os documentos de fls. 61/73. Em síntese são estas as razões de defesa:

O procedimento fiscal e o Auto de Infração transgrediram o primado da tipicidade, avançou o postulado da estrita legalidade e a própria reserva absoluta da lei. O fiscal relata apenas que tributou a importância de Cr\$ 18.258.947.819,10 a título de lucros cessantes e remuneratórios em ação judicial consoante Precatório nº 1596/91, registro 91.02.11912-9, expedido pelo TRF sem nada verificar.

Não houve a ocorrência do fato gerador do Imposto de Renda como definido no art. 43 do CTN, pois trata-se de indenização que visou ressarcir perda de bens



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.015007/97-78
Acórdão nº : 103-20.260

corpóreos e incorpóreos da empresa em virtude de desapropriação e cita texto de Hely Lopes Meirelles, que define indenização justa nas expropriações que no entender do autor inclui "o valor do bem, suas rendas, donos emergentes e lucros cessantes, além de juros compensatórios e remuneratórios, despesas judiciais, honorários advocatícios e correção monetária."

Junta voto do Ministro Aguiar Dias nos Embargos à Apelação Civil nº 6800 e do Ministro Gueiros Leite, na Apelação Civil nº 76379 e cita Súmula nº 39 do TFR.

Lembra que o arbitramento de lucros é medida extrema, conforme explicitado em acórdãos do 1º CC, cujas ementas reproduz.

Parte do valor recebido corresponde a honorários advocatícios, conforme documentos anexos e que basta examinar o Contrato de Quitação de Dívida celebrado entre a União Federal e a recorrente para constatar que não houve recebimento de indenização, mas apenas um acordo para quitação da dívida, representado por "ativos a serem utilizados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização".

Cita Bulhões Pedreira e o Acórdão nº 46904-RJ – 5ª. Turma – para afirmar que os mencionados ativos não constituem disponibilidade econômica ou jurídica, mas sim, uma expectativa de renda.

Sobreveio a decisão de primeira instância que manteve integralmente o crédito tributário lançado, assim motivando seu convencimento:

"Não há amparo legal para a pretensão do contribuinte da não ocorrência do fato gerador do Imposto de Renda no pagamento de indenizações. As importâncias pagas ou creditadas decorrentes de sentença judicial são tributáveis."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.015007/97-78
Acórdão nº : 103-20.260

"Ao disciplinar o lucro arbitrado, o artigo 399 do RIR/80 atribuiu ao Fisco a faculdade de determiná-lo, tendo por pressuposto de fato a falta de escrituração de acordo com as disposições das leis comerciais e fiscais, sem distinguir as causas dessa falta. Embora possa importar, às vezes, um agravamento do ônus tributário, o arbitramento não representa, em si, penalidade e sim valoração, dentro dos estritos limites fixados em lei, do lucro tributável pelo Imposto de Renda. O arbitramento do lucro se fez tendo em vista que o contribuinte não possui escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, nem apresentou a declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário de 1992.

"Comprovada a falta de escrituração de acordo com as disposições das leis comerciais e fiscais é cabível o arbitramento. O valor da receita, Cr\$ 18.258.947.819,10, apurado conforme "Contrato de Quitação da Dívida" (fls. 30/34), datado de 07/10/92, foi informado pelo próprio contribuinte, às fls. 25, correspondendo à importância de Cr\$ 17.158.428.036,07, atualizada para o dia 16/06/1991, tida como efetivamente recebida em outubro de 1992. É irrelevante, para efeito de tributação, se houve recebimento de títulos ou dinheiro.

"Deste modo o procedimento fiscal afigura-se correto, devendo ser mantido o lançamento do IRPJ.

"IRRF E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO"

Estendeu aos lançamentos reflexos o mesmo entendimento aplicado ao lançamento principal.

"O lançamento reflexo do IRRF decorreu de determinação expressa em dispositivo legal (art. 41, § 2º, da Lei nº 8.383/91), tratando-se, portanto, de presunção por força de lei, não necessitando desta forma, ser provada a distribuição dos lucros."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10768.015007/97-78
Acórdão nº : 103-20.260

Notificada da decisão singular por edital publicado em 22/09/1998, (fls. 91), a interessada, através seu procurador, interpôs contra ela o recurso de fls. 94/102, em 05/11/1998, alegando o seguinte:

Em preâmbulo, a nulidade da decisão de primeira instância, que no seu entender deixou de pronunciar-se sobre todos os aspectos abordados pela impugnação, ou seja, não analisou a alegação da ausência de tipicidade fechada no Auto de Infração; sobre a jurisprudência consignada e a documentação anexa, e não fundamentou a conclusão de que os títulos recebidos se enquadravam como lucro cessante e não verba indenizatória e porque os títulos (ativos do Programa Nacional de Desestatização) foram considerados rendimentos tributáveis. No mérito, reitera os argumentos expendidos na fase inicial do litígio e protesta pela entrega de memorial escrito aos Conselheiros e afirma sua pretensão de sustentação oral das razões desenvolvidas no recurso.

Às fls. 103/105 encontra-se concessão de medida liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 98.0027937-7, eximindo a interessada de satisfazer o depósito recursal previsto no parágrafo 2º do art. 32 da MP 1.621/97 e suas reedições.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10768.015007/97-78
Acórdão nº : 103-20.260

VOTO

Conselheira LÚCIA ROSA SILVA SANTOS, Relatora

O recurso é tempestivo, visto que o sujeito passivo apresentou o interpôs no prazo de 30 dias, contado do 15º dia da publicação do edital que o cientificou da decisão de primeiro grau. O recurso deve ser conhecido independentemente do recolhimento do depósito recursal por força de liminar concedida em Mandado de Segurança.

Em preâmbulo, a recorrente argúi a nulidade da decisão de primeira instância por ofensa ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, por não se pronunciar sobre a preliminar argüida e não analisar todos os argumentos apresentados na impugnação.

Analisando a decisão singular, cuja motivação encontra-se transcrita no Relatório, constatamos que, efetivamente, o julgador não analisou a preliminar argüida, entretanto, deixo de declarar sua nulidade, pois vislumbro, nos termos do art. 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/72, a possibilidade de decidir o mérito em favor da recorrente.

O autuante, diante da inexistência de escrituração dos livros comerciais e fiscais confessada pelo representante da contribuinte e, à vista do "Contrato de Quitação de Dívida" celebrado entre a União e a Cia. Brasileira de Explosivos e Munições, resolveu arbitrar o lucro tributável com base no art. 399, I, do RIR/80. Entretanto, tomou a receita conhecida contida em documento fornecido pela própria autuada como receita omitida, tributando 50% da receita considerada omitida com supedâneo no parágrafo 6º, do art. 400, do RIR/80, cuja matriz legal é o parágrafo 6º do artigo 8º do Decreto-lei nº 1.648/78.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10768.015007/97-78
Acórdão nº : 103-20.260

A ausência de escrituração de livros comerciais e fiscais e a falta de declarações autoriza o arbitramento do lucro a teor do artigo 399, inciso I do RIR/80, mediante aplicação dos coeficientes previstos em lei para a atividade da contribuinte sobre a receita bruta conhecida ou nos elementos que se dispuser, conforme artigo 8º do Decreto-lei nº 1.648/78 reproduzido no artigo 399 e 400 do RIR/80.

A atividade de lançamento é plenamente vinculada, devendo o autuante identificar com segurança o dispositivo infringido e a matéria dimensível, e comprovar que a situação concreta corresponde à hipótese prevista em lei relativa à infração imputada ao contribuinte, pressupostos fundamentais para a validade do lançamento do crédito tributário. Ao arbitrar a base tributável em 50% da receita conhecida, atribuindo à contribuinte omissão de receitas, a autoridade lançadora feriu o princípio da tipicidade e da legalidade.

O lançamento tomou por base documento fornecido pelo sujeito passivo. Constatando-se a inexistência de escrituração, prevê a legislação tributária o arbitramento dos lucros com base na receita conhecida e, na sua ausência, com base nos elementos que se dispuser. Este é o comando legal para tais circunstâncias. Neste sentido também tem se firmado a jurisprudência administrativa. Tributar-se a receita apurada como omissão de receitas extrapola o permissivo legal. _ _ _

Ademais, deveria, o autuante, quantificar com exatidão a matéria tributável, visto que, conforme consta do próprio documento, trata-se de atualização do valor de indenização por desapropriação de bem, lucros cessantes e honorários advocatícios. Ora, como a atualização monetária guarda correspondência com a natureza do principal, deveria o autuante pesquisar a parcela tributável, uma vez que as indenizações por desapropriação são isentas, devendo ser determinada a parcela correspondente aos lucros cessantes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.015007/97-78
Acórdão nº : 103-20.260

Assim, também a matéria dimensível, no caso dos autos comporta razoável dúvida. Caberia ao autuante, aprofundar a fiscalização de modo a determinar as parcelas tributáveis da verba recebida, mesmo porque o recebimento de Títulos da Dívida Pública não caracteriza a aquisição de disponibilidade jurídica e econômica definida no art 43 do CTN. A disponibilidade da renda, no caso dos Títulos da Dívida Pública, mais especificamente ativos do Programa Nacional de Privatização, só ocorre na sua alienação ou remuneração.

LANÇAMENTOS REFLEXOS
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – IMPOSTO DE RENDA
RETIDO NA FONTE

Tratando-se de lançamentos efetuados por via reflexa, julgado improcedente o lançamento matriz relativo ao imposto de renda das pessoas jurídicas, igual sorte colhe os lançamentos decorrentes, face ao nexo de causa e efeito existente entre eles.

Diante do exposto, oriento o meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 11 de abril de 2000

Lúcia Rosa Silva Santos
LÚCIA ROSA SILVA SANTOS





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.015007/97-78
Acórdão nº : 103-20.260

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 20 OUT 2000

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 20. 10. 00

FABRÍCIO DO ROZÁRIO VALLE DANTAS LEITE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL